



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720526/2012-64
ACÓRDÃO	2102-003.826 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TV OESTE DO PARANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/09/2011

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. SÚMULA CARF nº 05.

Havendo comprovação de que a diferença da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT pelo contribuinte foi objeto integral de depósito judicial, não devem incidir os juros de mora sobre o crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 132.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 132.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração DEBCAD: 51.003.296-6, lavrado em 27/02/2012, para lançamento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT. (fls. 18/35).

O valor do lançamento, na data da lavratura

Valor atualizado: 64.952,71

Juros: 8.940,17

Multa de ofício: 48.714,56

Total: 122.607,44

Conforme consignado no relatório fiscal de fls. 36/43, a lavratura se deu, especificamente, para prevenir a decadência dos valores de contribuições sociais discutidas e **depositadas judicialmente**, nos autos do processo 5000318-31.2010.4.04.7005.

Juntamente com este auto, no mesmo procedimento de fiscalização, foram lavrados mais 06 autos, a seguir arrolados, conforme reproduzo do relatório de fls. 36/43:

“(…)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

27. No decorrer da auditoria desenvolvida junto ao contribuinte, **além deste**, foram constituídos outros lançamentos por descumprimento de obrigação principal, ficando o débito assim consolidado:

Auto de Infração Processo	Debcad	Período do Débito	Valor Total (R\$)	Gfip	Depósito Judicial	Processo Judicial
10935.72524/2012-75	51.003.294-0	01/2009 a 09/2011	94.825,26	Não Declarada	Não	5735.82.2010.4.01.3400
10935.720525/2012-10	51.003.295-8	01/2010 a 09/2011	94.938,45	Não Declarada	Não	5000318.31.2010.4.04.7005
10935.720521/2012-31	51.003.293-1	01/2009 a 09/2011	99.916,07	Não Declarada	Sim	200170050000858-0
10935.720527/2012-17	51.003.297-4	04/2010 a 08/2010	14.050,90	Não Declarada	Sim	5000318.31.2010.4.04.7005
10935.720522/2012-86	37.327.355-0	03/2007 a 12/2008	60.354,98	Não Declarada	Sim	200170050000858-0
10935.720523/2012-21	37.327.356-8	03/2007 a 12/2008	155.096,51	Não Declarada	Não	5735.82.2010.4.01.3400

(...)"

Destaco relatório fiscal:

"INTRODUÇÃO

1. Este relatório é parte integrante dos Autos de Infrações acima identificados, lavrados em decorrência da Auditoria Fiscal desenvolvida junto ao contribuinte conforme Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0910300.2011.00738-7 e tem por objetivo narrar os fatos e fundamentos legais que ensejaram aos lançamentos de contribuições previdenciárias.

2. A empresa foi fiscalizada no período compreendido entre 01/2007 e 09/2011, com vistas a verificar o cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), em nome da Seguridade Social.

3. Salientamos que **o referido Crédito refere-se a contribuições sociais discutidas judicialmente, através do processo 5735-82.2010.4.01.3400, cujo montante foi objeto de depósito judicial. O lançamento das referidas contribuições ocorre para evitar a decadência dos créditos apurados.**

4. Os fatos geradores das contribuições lançadas são os seguintes:

4.1. Contribuição alíquota SAT/RAT.

5. O valor total do débito neste processo, consolidado em 27/02/2012, fica composto pelo(s) seguinte(s) item(ns) de cobrança:

5.1. **Auto de Infração DEBCAD nº 51.003.296-6, valor de R\$ 122.607,44** (cento e vinte e dois mil e seiscentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

5.1.1. **Rubrica 13 Sat/Rat — contribuição de Sat/Rat devida pela empresa e destinada à Seguridade Social (com depósito judicial);**

(...)

"18. Contribuição de SAT/RAT - Riscos Ambientais do Trabalho:

18.1. O Contribuinte identificado em epígrafe está sendo autuado, através do presente auto de infração relacionado a **contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT), referentes a valores originários que encontram-se depositados através de processo judicial 5735.82.2010.4.01.3400, não declarados em GFIP e não recolhidos através de GPS - Guia da Previdência Social relacionado ao período de 02/2010 a 09/2011, conforme demonstrado na PLANILHA RAT - Coluna "X" juntada a este Auto de Infração.**"

Assim, por ocasião da lavratura, constou haver o depósito judicial, conforme reproduzo abaixo:

LEV: 05 - COM DEP JUD 57358220104013400

Classificação: Não declarado em GFIP

Período de Apuração: 01/2007 a 09/2011 (Pat)

Período do Débito: 02/2010 a 09/2011 FPAS: 5660

Compulsando aos autos, verifico também que o **pedido de antecipação de tutela foi indeferido** (fls. 120).

Devidamente cientificado do auto de infração (fls. 172), houve impugnação de fls. 174/179 requerendo seja declarada a insubsistência da autuação, suspendendo-se a cobrança das diferenças lançadas até que sobrevenha o julgamento definitivo da medida judicial, além da exclusão de juros de mora e da multa de ofício imputadas na presente autuação.

Sobreveio acórdão de fls.278/282 que julgou *improcedente* a impugnação, mantendo o crédito tributário, cujo voto reproduzo de forma parcial:

Voto

A impugnação é tempestiva por isto dela toma-se conhecimento.

De acordo com o relatório fiscal a autuação refere-se a fatos geradores discutidos judicialmente e cujos valores devidos de contribuição social estão sendo depositados em juízo. Devido a isto o levantamento foi feito para resguardar o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário com o fim específico de prevenir a decadência do direito.

(...)

Em análise dos autos foi verificado que **não há medida liminar em mandado de segurança vigente para o processo de cuja matéria é objeto deste auto de infração, desta forma não há que se falar em exclusão da multa uma vez que a mesma só não é cabível nos casos previstos nos incisos IV e V do art.151 do CTN.**

Em relação ao **depósito do montante integral este suspenderia a exigibilidade do crédito como contido no inciso II do mesmo dispositivo, desde que seja INTEGRALMENTE DEPOSITADO o valor do lançamento**, ocorre que no processo ora analisado, foi lavrado **Auto de Infração no valor total de R\$94.938,45 sob número de processo 10935.720525/2012-10**, cujo lançamento refere-se a valores de diferença da contribuição destinada ao RAT, como resultado da aplicação do índice 0,4379 (0,9379 – 0,5). O índice 0,4379 é a diferença do FAP 0,9379, divulgado para a empresa pelo CNPS, para o FAP 0,5, que é o índice pretendido no **processo judicial 5000318-31.2010.4.04.7005** pela empresa. O período do lançamento é **01/2010 a 09/2011** e tais **valores não foram depositados em juízo.**

Desta forma, entendo não ter havido a **integralidade dos valores depositados** em juízo e conseqüentemente não há a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário por este motivo.

Quanto aos **juros de mora**, não há **previsão legal que exclua os juros dos lançamentos, ainda que os mesmos estivessem com sua exigibilidade suspensa**, pois como visto no dispositivo retromencionado, a suspensão da exigibilidade contida nos inc. IV e V do art.151 do CTN **exclui o cabimento de multa de ofício**, conforme art.63 da lei 9430/96.

Assim, pelo exposto julgo pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.”

Ato contínuo, foi interposto recurso voluntário de fls. 290/302, protocolado tempestivamente, alegando as mesmas razões da impugnação, com destaque para:

- a) Equívoco do acórdão ao afirmar que os valores depositados não seriam integrais, com base em errônea premissa de que teriam valores a descoberto sendo exigidos através do PAF nº 10935.720525/2012-10, relativamente ao FAP;
- b) Que o PAF nº 10935.720525/2012-10 citado na decisão recorrida encontra-se em discussão administrativa, pendente de julgamento a impugnação da Empresa, portanto, com a exigibilidade suspensa (art. 151, III, do CTN), não podendo ser invocado como fundamento para o prosseguimento da cobrança aqui debatida;
- c) Que os depósitos do presente caso correspondem à integralidade da parcela controvertida;
- d) que o depósito judicial tem o efeito de purgar a mora do Contribuinte, não podendo o lançamento feito, para prevenir a decadência, exigir juros moratórios e multa de ofício.
- e) por fim, a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Esclareço não haver preliminares alegadas, razão pela qual, passo diretamente à análise de mérito.

MÉRITO

1. Dos valores depositados em juízo de período;

Dos juros moratórios sobre o valor do crédito tributário depositado em juízo

Compulsando os autos, verifico que, tanto o DD - discriminativo de débito que acompanha o auto de infração quanto o FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO e o RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, deixam claro que as competências atinentes ao auto de infração se referem a **02/2010 a 09/2011**.

Esta informação também está comprovada pela documentação juntada pelo recorrente às fls., que tratam das guias de depósito judicial relacionadas à planilha demonstrativa, cujo comprovante de depósito (chancela do banco) aponta terem sido realizados tempestivamente, no dia do vencimento de cada competência.

Nesse ponto, resta devidamente claro que o processo em tela se refere unicamente às competências acima que possuem depósito em juízo, o qual afastam qualquer mora a ser imputada ao recorrente e comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso, II, do art. 151, do CTN, que ora reproduzo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)”

No mesmo sentido, este Tribunal tem entendimento uníssono no sentido de serem indevidos os juros de mora e a multa de ofício quando existir depósito no montante integral, o qual foi publicizado pela **Súmula CARF 05**, vinculante a estes Julgadores. Reproduzo:

Súmula CARF 05

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**.

Assim, merece reforma a decisão de piso, em razão da insubsistência do auto de infração lançado com juros de mora por existir depósito do valor no seu montante integral e na data de vencimento do tributo.

2. Da multa de ofício sobre o valor do crédito tributário depositado em juízo

Conforme fls. 35, item 23.2 do relatório fiscal, a penalidade aplicada foi a prevista na MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, determinando que, a partir da competência 11/2008, cabe a **aplicação de uma multa única de ofício** a partir de 75%, prevista na lei 9.430/96, calculada sobre o total das contribuições não pagas e não declaradas.

Porém, verifica-se que para o período dos autos, a contribuição foi depositada em juízo, em sua integralidade. Assim, merece razão ao recorrente pois, a meu ver, aplicável a Súmula CARF 132¹, conforme destaque:

Súmula CARF nº 132

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

3. Da não relação com o PAF nº 10935.720525/2012-10 (fls. 219)

A decisão de piso alegou que não há suficiência de depósito judicial, ressaltando também um outro número de PAF e competências que não se referem a este processo. Reproduzo:

“(…)

Em relação ao depósito do montante integral este suspenderia a exigibilidade do crédito como contido no inciso II do mesmo dispositivo, desde que seja INTEGRALMENTE DEPOSITADO o valor do lançamento, **ocorre que no processo ora analisado, foi lavrado Auto de Infração no valor total de R\$94.938,45 sob número de processo 10935.720525/2012-10**, cujo lançamento refere-se a valores de diferença da contribuição destinada ao RAT, como resultado da aplicação do índice 0,4379 (0,9379 – 0,5). O índice 0,4379 é a diferença do FAP 0,9379, divulgado para a empresa pelo CNPS, para o FAP 0,5, que é o índice pretendido no processo judicial 5000318-31.2010.4.04.7005 pela empresa. O período do lançamento é 01/2010 a 09/2011 e tais valores não foram depositados em juízo.

Desta forma, entendo não ter havido a integralidade dos valores depositados em juízo e conseqüentemente não há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por este motivo.

Quanto aos juros de mora, não há previsão legal que exclua os juros dos lançamentos, ainda que os mesmos estivessem com sua exigibilidade suspensa, pois como visto no dispositivo retromencionado, a suspensão da exigibilidade

¹ Acórdãos Precedentes: 9303-007.539, 3201-004.265, 3201-003.090, 1302-001.502, 2201-002.132, 9101-001.598, 1301-000.795, 9101-000.775, 3302-000.671, 1101-00.135, 1101-00.098, 101-96.857, 101-95.884, 105-15.685 e 203-08.164. Efeito vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020.

contida nos inc. IV e V do art.151 do CTN exclui o cabimento de multa de ofício, conforme art.63 da lei 9430/96.” – destaques desta Relatora

Às fls. 293/294, o recorrente aborda em suas razões recursais:

“(…)

Além disso, considerando que o **PAF nº 10935.720525/2012-10 encontra-se em discussão administrativa**, ainda pendendo de julgamento a impugnação da Empresa, com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III, do CTN), **é certo que o mesmo não pode ser invocado como fundamento para o prosseguimento da cobrança aqui debatida.**

2.1.3. Portanto, tendo em vista a **existência de depósitos judiciais (cf. consignado pelo próprio relatório fiscal da presente autuação e comprovado pelas guias anexadas à impugnação - ANEXO III), o débito deve permanecer com a sua exigibilidade suspensa**, até o julgamento definitivo da referida Ação Ordinária, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Não há, assim, qualquer prejuízo à Fazenda Pública, haja vista que, caso sobrevenha decisão de mérito desfavorável na ação, tais depósitos serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo em favor da União.

A propósito, esclareça-se que a medida judicial a qual os depósitos estão vinculados permanece com trâmite regular, aguardando decisão final de mérito (cf. extratos de consulta processual anexos).” – destaques desta Relatora

De fato, este PAF de nº 10935720527/2012-17 (AI 51.003.297-4) não guarda nenhuma relação com o PAF nº 10935.720525/2012-10, que trata do AI 51.003.295-8, sem depósito judicial e no valor de R\$ 94.938,45, cf disposto pela autoridade fiscal às fls. 36, que reproduzo a seguir:

“CONSIDERAÇÕES FINAIS

27. No decorrer da auditoria desenvolvida junto ao contribuinte, **além deste**, foram constituídos outros lançamentos por descumprimento de obrigação principal, ficando o débito assim consolidado:

Auto de Infração Processo	Debcad	Período do Débito	Valor Total <R\$)	Gfip	Depósi to Judicia l	Processo Judicial
10935.720526/2012-64	51.003.295-6	02/2010 a 09/2011	122.507.44	Não Declarada	Sim	5735.82.2010.4.01. 3400
10935.720525/2012-10	51.003.295-8	01/2010 a 09/2011	94.938,45	Não Declarad a	Não	5000318.31.2010.4. 04.7005
10935.720521/2012-31	51.003.293-1	01/2009 a 09/2011	99.916,07	Não Declarada	Sim	200170050000858- 0

10935.720523/2012-21	37.327.356-8	03/2007 a 12/2008	155.096,51	Não Declarada	Não	5735.82.2010.4.01. 3400
10935.720522/2012-86	37.327.355-0	03/2007 a 12/2008	60.354,98	Não Declarada	Sim	200170050000858- 0
10935.720524/2012-75	51.003.294-0	01/2009 a 09/2011	94.825,26	Não Declarada	Não	5735.82.2010.4.01. 3400

(...)- destaques desta Relatora

Dessa forma, assiste razão ao recorrente visto que a discussão sobre juros e multa de ofício sobre os valores já depositados, em nada influenciam com o processo ali citado.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, para no mérito, dar provimento para excluir os juros de mora e a multa de ofício sobre os valores lançados no auto de infração e depositados, conforme Súmula CARF 5 e 132.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade